



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030461-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes BRUNO RYAN VELOZO GRELLA e IVANILDA MARIA VELOZO GRELLA, é agravado MGTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.766

Agravo de Instrumento nº 2030461-47.2025.8.26.0000

Agravantes: Bruno Ryan Velozo Grella e Ivanilda Maria Velozo Grella

Agravada: Mgtex Comércio de Tecidos Ltda. Epp.

Interessado: Enxovais Ryan Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO PARA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO QUE PERDURA HÁ ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Bruno Ryan Velozo Grella e Ivanilda Maria Velozo Grella contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para incluí-los no polo passivo de execução de título extrajudicial movida por Mgtex Comércio de Tecidos Ltda. Epp contra Enxovais Ryan Ltda. Os agravantes alegam que não há prova de irregularidade na atuação empresarial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 50 do Código Civil, em razão de alegada confusão patrimonial e desvio de finalidade.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do Código Civil.

4. Evidências de confusão patrimonial foram apresentadas, incluindo a coincidência de endereços e alterações societárias suspeitas, justificando a inclusão dos agravantes no polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando há indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade. 2. A inclusão dos agravantes no polo passivo é justificada para evitar inadimplemento prolongado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.810.414/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15.10.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRUNO RYAN VELOZO GRELLA e IVANILDA MARIA VELOZO GRELLA contra r. decisão de fls. 92 a 95, dos autos originais, que deferiu o Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica ajuizada por MGTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. EPP para incluir os agravantes no polo passivo da execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face de ENXOVAIS RYAN LTDA. EPP.

Os agravantes argumentam que a simples dívida da empresa não é suficiente para desconsiderar a sua personalidade jurídica em desfavor dos sócios, ainda mais em razão da ausência de prova de ilegalidade do exercício empresarial.

Em decisão de fls. 45 a 48, foi indeferido efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 52 a 56).

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Mgtex Comércio de Tecidos Ltda. Epp em face de Enxovais Ryan Ltda.

Após diversas tentativas infrutíferas de cumprimento da execução, a exequente, ora agravada, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que foi deferida pela Magistrada da origem, razão pela qual se insurgem os agravantes.

Argumentam que não há prova de qualquer irregularidade no exercício empresarial que justifique o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, ao menos nesta sede recursal e para evitar risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), as alegações não devem

prosperar.

Sabe-se que a decretação da desconsideração da personalidade jurídica requer um suporte fático que preencha os pressupostos legais previstos no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. **Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de *finalidade* é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º **Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Logo, os dispositivos legais não deixam dúvidas de que **a desconsideração da personalidade jurídica não se presta à satisfação do crédito, mas evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para – por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade – perdurar situações de inadimplemento.**

Há vários motivos que fundamentam a necessidade de manutenção da r. decisão agravada.

Conforme certidão de Oficial de Justiça expedida em 7.8.2018 (fls. 43 dos autos n. 1001686-54.2018.8.26.0236), a empresa executada NÃO foi encontrada no endereço informado.

Posteriormente, os sócios informaram que a empresa não estava mais ativa (fls. 63, 83).

Por outro lado, verificou-se no processamento do IDPJ que a empresa estava ATIVA (fls. 8, 9).

Isso sem contar que, conforme bem apontado pela Magistrada na origem, a empresa consta com o MESMO nome, MESMAS ATIVIDADES e MESMO ENDEREÇO, o que indica omissão dos sócios para não adimplemento do débito.

Destaca-se que o oficial de justiça verificou que no endereço em que os agravantes já haviam sido intimados, não se encontravam mais, sendo atendido por uma “tia de consideração” deles.

Com efeito, a análise das fichas cadastrais e documentos públicos corroboram com as alegações de fraude.

É certo que a execução perdura há mais de quatro anos.

Assim, diante dos indícios de confusão patrimonial, totalmente pertinente a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação visto que, em caso de indeferimento poderia ocorrer a eterna inadimplência dos executados perante a agravada.

Deve-se respeitar o princípio da segurança jurídica das decisões, bem como evitar risco de resultado útil ao processo.

Em caso análogo assim julgou o C. STJ:

“V - Configura-se a confusão patrimonial no caso de indistinação entre patrimônios do administrador ou sócio e da empresa, em afronta à autonomia patrimonial, com o objetivo de se esquivar ao cumprimento de obrigação; situação ainda mais evidente quando envolve empresa individual, que não possui personalidade própria.

(...)

VI - Incide o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 c/c art. 133, § 2º, do CPC/2015), na hipótese em que o administrador ou sócio esvazia seu patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores sob o manto de uma pessoa jurídica.

VIII - Diante dos indícios de confusão patrimonial na referida aquisição presumidamente fraudulenta, deve ser restaurada a decisão de primeira instância que determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica integralmente adquirida com bens que seriam objeto de satisfação do feito executivo.

IX - Recurso especial provido, para incluir Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME no polo passivo da execução fiscal.”

(REsp n. 1.810.414/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Portanto, irretocável a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA